

Escola, além de outros que lhes possam ser atribuídos e que constarão do regulamento interno da Escola.

Disposição final

Art. 103.º As dúvidas que suscitar a aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Governador-Geral.

Ministério do Ultramar, 20 de Abril de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 329/73

de 10 de Maio

1. Conforme foi previsto no quadro das medidas de política a tomar durante a vigência do III Plano de Fomento, está em curso uma revisão geral das taxas cobradas pelos aeroportos da rede nacional do continente e ilhas adjacentes.

2. A próxima entrada ao serviço de novas instalações no Aeroporto de Lisboa — algumas das quais envolveram consideráveis investimentos — leva, todavia, a instituir desde já as taxas correspondentes à prestação de novos serviços em correspondência com a utilização dessas instalações, possibilitando assim o seu imediato aproveitamento pelos utentes do Aeroporto, sem prejuízo dos interesses do Estado.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, o seguinte:

Artigo único. As taxas previstas na Portaria n.º 22 452, de 14 de Janeiro de 1967, são acrescentadas as seguintes:

1 — Aprovisionamento de aeronaves:

1.1 — Taxa de 50\$, quando o aprovisionamento não inclua refeições, e de 100\$, quando as inclua, por cada aeronave abastecida.

1.2 — A taxa é devida pela empresa que executa o serviço de aprovisionamento.

1.3 — A empresa abastecedora deverá enviar ao Aeroporto uma relação das aeronaves e espécie de fornecimentos efectuados.

1.4 — As empresas que executem serviços de aprovisionamento estão isentas do pagamento desta taxa em relação aos aprovisionamentos que efectuem às suas próprias aeronaves.

2 — Assistência a aeronaves:

2.1 — Taxa única de 200\$ por cada operação de assistência prestada por uma empresa a aeronaves de transporte comercial.

2.2 — Entende-se por operação de assistência a aeronaves o conjunto, completo ou não, dos trabalhos

de carregamento, descarregamento, despacho, documentação, verificação técnico-mecânica e fiscalização do reabastecimento e aprovisionamento de uma aeronave.

2.3 — As empresas que executem serviços de assistência estão isentas do pagamento desta taxa em relação às operações de assistência que efectuem às suas próprias aeronaves.

3 — Ensaio de turbinas e compensação de bússolas:

Taxa única de 1000\$ devida por cada período de sessenta minutos ou fracção de utilização da plataforma de estacionamento para ensaio de turbinas e compensação de bússolas.

4 — Parques de viaturas:

4.1 — Automóveis ligeiros:

a) Parques próximos da aerogare:

1 hora	5\$00
De 1 a 2 horas	7\$00
De 2 a 4 horas	9\$00
De 4 a 6 horas	11\$00
De 6 a 8 horas	13\$00
De 8 a 10 horas	15\$00
De 10 a 12 horas	17\$00
De 12 a 14 horas	19\$00
De 14 a 24 horas	25\$00
Por períodos de 24 horas ou fracção além das primeiras 24 horas	25\$00

b) Parques distantes da aerogare:

1 hora	4\$00
De 1 a 2 horas	5\$00
De 2 a 4 horas	6\$00
De 4 a 6 horas	7\$00
De 6 a 8 horas	8\$00
De 8 a 10 horas	9\$00
De 10 a 12 horas	10\$00
De 12 a 14 horas	12\$00
De 14 a 24 horas	20\$00
Por períodos de 24 horas ou fracção além das primeiras 24 horas	20\$00
Taxa mensal	200\$00

4.2 — Automóveis pesados:

1 hora	10\$00
De 1 a 2 horas	12\$00
De 2 a 4 horas	14\$00
De 4 a 6 horas	16\$00
De 6 a 8 horas	18\$00
De 8 a 10 horas	20\$00
De 10 a 12 horas	22\$00
De 12 a 14 horas	24\$00
De 14 a 24 horas	30\$00
Por períodos de 24 horas ou fracção além das primeiras 24 horas	30\$00
Taxa mensal	400\$00

4.3 — Motociclos e velocípedes com ou sem motor:

1 hora	2\$00
De 1 a 2 horas	3\$00
De 2 a 4 horas	4\$00
De 4 a 6 horas	5\$00
De 6 a 8 horas	6\$00
De 8 a 10 horas	7\$00
De 10 a 12 horas	8\$00

De 12 a 14 horas	9\$00
De 14 a 24 horas	10\$00
Por períodos de 24 horas ou fracção além das primeiras 24 horas	10\$00
Taxa mensal	50\$00

4.4 — Aos automóveis pesados, motociclos e velocípedes com ou sem motor só é permitida a utilização dos parques distantes.

4.5 — Estão isentos desta taxa:

a) Os veículos do Estado ou do corpo diplomático;
b) Os veículos propriedade de funcionários de serviços do Estado com instalações no Aeroporto de Lisboa em parques de estacionamento adstritos àqueles serviços;

c) Os veículos de propriedade de entidades que, não dispondo de parques privativos, necessitem de ter normal acesso ao Aeroporto para transporte de pessoas ou carga e descarga de mercadorias, nos termos a definir em despacho do director do Aeroporto.

4.6 — Os veículos isentos, nos termos das alíneas b) e c) do número anterior, deverão ser portadores de

um título de isenção, passado pelo Aeroporto de Lisboa, o qual deverá ser apresentado sempre que necessário.

4.7 — Os parques próximos e os parques distantes referidos nos números anteriores são os que se encontram definidos na planta anexa a esta portaria.

5 — Varandas e terraços da aerogare:

Taxa única de acesso a varandas e terraços:

Por pessoa: 2\$50.

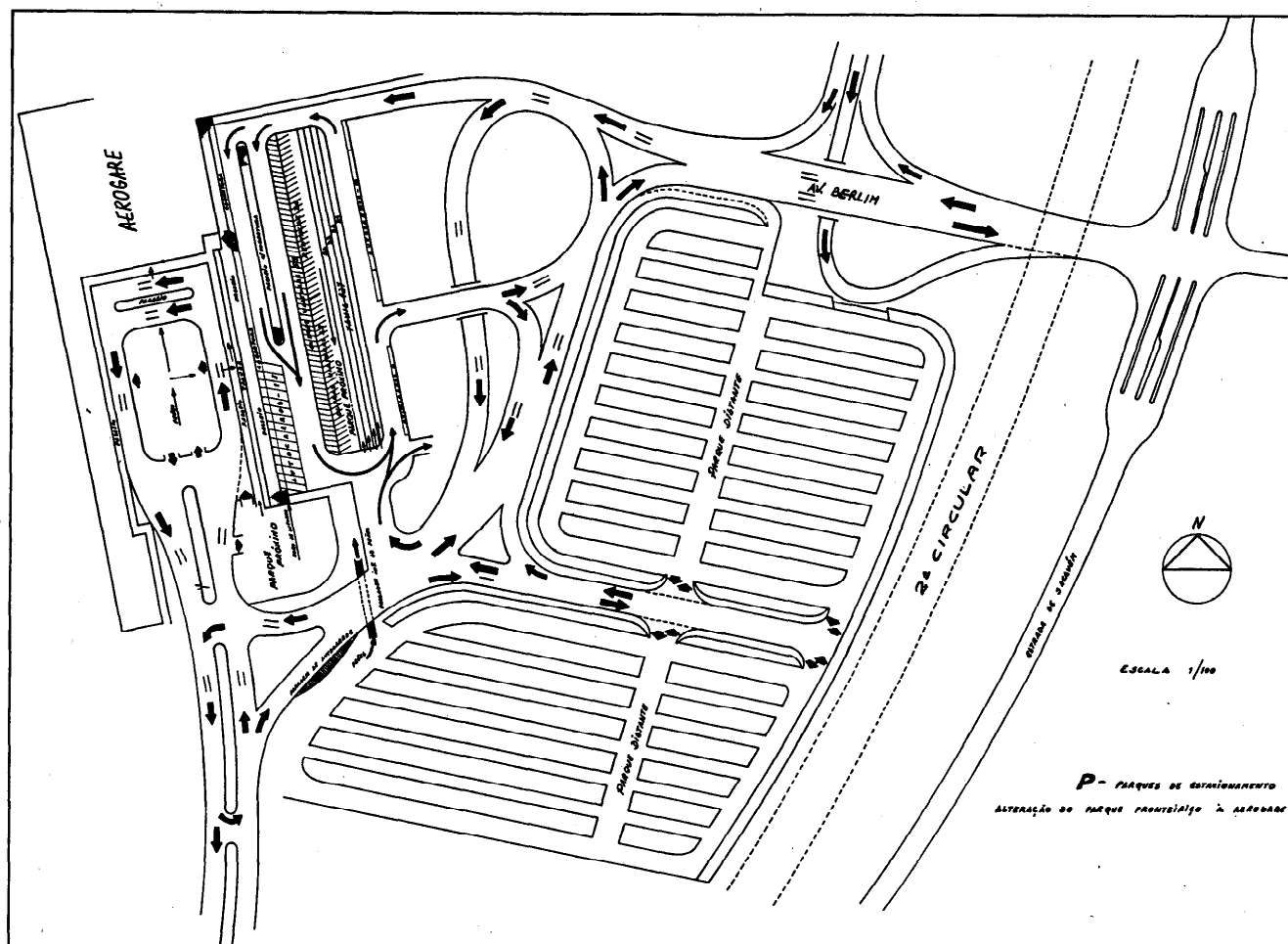
6 — Sala de embarque dos passageiros de voos domésticos:

6.1 — Taxa única de acesso à sala de embarque dos passageiros de voos domésticos:

Por pessoa: 5\$.

6.2 — Estão isentos do pagamento desta taxa os passageiros dos voos domésticos.

Ministério das Comunicações, 27 de Abril de 1973.—
O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.



O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.